

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.017, DE 2006 (Apenso o PL n.º 7.207, de 2006)

Dispõe sobre a dedutibilidade dos gastos com atividades físicas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições que determina.

Autor: Deputado IVO JOSÉ
Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre autor, Deputado Ivo José, incluir os gastos com educação física entre as despesas dedutíveis do imposto de renda pessoa física, desde que realizados em estabelecimentos regularmente habilitados, até o montante anual individual de R\$1.094,00.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 7.207, de 2006, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, que se assemelha ao Projeto principal, mas cujo limite de dedução anual é fixado em R\$1.200,00.

O feito vem a esta Comissão para análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar inicialmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Esse dispositivo estabelece que a proposição, para ser considerada adequada, deve conter estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender a pelo menos uma de duas condições alternativas.

A primeira obriga o proponente a demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra exige que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Na análise de um Projeto, não devemos julgar seus efeitos isoladamente. É indispensável que seja avaliado o impacto de sua aprovação de forma ampla, considerando todos os aspectos envolvidos. Por isso, ao quantificarmos a repercussão fiscal da dedução proposta, é necessário computarmos o resultado positivo que a medida poderá trazer às despesas públicas com saúde. Com efeito, de acordo com Ministério da Saúde em sua página na *internet*, a promoção da atividade física é “investimento estratégico”¹:

¹ http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/noticias/noticias_detalhe.cfm?co_seq_noticia=2892

"Além dos benefícios individuais, promover a atividade física é um investimento estratégico para a saúde pública. Com a adoção de hábitos saudáveis é possível reduzir, por exemplo, os gastos com atendimento médico a portadores de doenças crônicas, como o diabetes e a hipertensão."

Ademais, se a atividade física diminui os gastos públicos com saúde, também reduz os particulares. Assim, o montante das outras deduções de despesas médicas nas declarações do IRPF também decrescerá.

Por essas razões, entendemos que a renúncia decorrente da proposta será compensada pela economia de recursos públicos na área de saúde e pela diminuição das deduções de outras despesas médicas do contribuinte. Contudo, apesar de considerarmos que há ganhos fiscais para toda área de saúde pública, decidimos realizar alterações no Projeto a fim de restringir o benefício aos casos em que há determinação médica para a prática de atividades físicas.

Visando assegurar que a despesa deduzida seja indispensável à manutenção da saúde do indivíduo, incluímos no texto apresentado a obrigatoriedade de apresentação de receita médica e de exame emitido por Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia - SADT para usufruto da dedução. Essa receita terá validade apenas se for expedida por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e deverá demonstrar as razões da prescrição de atividades físicas, de acordo com Portaria expedida pelo Ministério da Saúde. Ou seja, o gasto com educação física só será deduzido nos casos em que há enfermidade cujo tratamento justifique sua prática.

Com a alteração proposta, além de garantirmos o bom uso da dedução, diminuímos sensivelmente o montante total da renúncia estimada, tornando o valor irrisório em termos orçamentários, não sendo capaz de ameaçar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. Além disso, cabe salientar que a previsão da Secretaria da Receita Federal do Brasil de renúncia de receita com dedução de despesas médicas para o exercício 2008 aumentou R\$815 milhões em comparação a 2007. Enquanto a previsão de 2007 ficou próxima a R\$2.271 milhões, em 2008 essa renúncia é estimada em R\$3.086 milhões².

² Fonte: página da Receita Federal do Brasil na internet: www.receita.fazenda.gov.br

Em decorrência, considerando os aspectos acima expostos, avaliamos que o Projeto não oferece riscos ao equilíbrio das contas da União. Por essas razões, julgamos o PL e seu apenso adequados financeira e orçamentariamente.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

O Projeto apresentado não fere nenhum princípio tributário. A proposta está de acordo com a legislação vigente e não desrespeita as regras que norteiam a legislação do Imposto de Renda Pessoa Física.

A atividade física regular melhora a saúde do indivíduo. Nesse sentido, os gastos relacionados a essa prática podem ser considerados despesas médicas, assim como, por exemplo, são consideradas as despesas efetuadas com fisioterapeutas. Essa atividade previne doenças e aumenta a perspectiva de vida do cidadão. Além disso, ao melhorar sua qualidade de vida, o contribuinte gasta menos recursos com outras despesas médicas e diminui sua necessidade de utilização dos serviços públicos de saúde.

Com efeito, segundo o Ministério da Saúde em seu endereço na *internet* (grifo nosso), “anualmente, mais de **40% das mortes registradas no país ocorrem por causa das chamadas doenças não transmissíveis**, como infarto, derrame cerebral, enfisema, cânceres e diabetes. Essas são as principais causas de internação e óbito. Só em 2003, significaram mais de 400 mil mortes. **Custam ao Brasil cerca de R\$ 11 bilhões por ano em consultas, internações e cirurgias (incluindo transplantes)**”. Complementando essas informações, de acordo com o mesmo Órgão, pesquisas comprovam que hábitos sedentários são responsáveis por 54% do risco de morte por infarto e 37% por câncer. De outro lado, apenas meia hora diária de exercícios reduz o risco de morte por doenças do coração em até 40%.

De sorte que as deduções de despesas com educação física, além de melhorar sensivelmente a vida do contribuinte, evitam gastos estatais em consultas, exames, internações e transplantes efetuados na rede pública. Incentivar ações individuais do cidadão, que melhorem sua qualidade de vida e evitem o surgimento de enfermidades, traz ganhos tanto sociais quanto financeiros ao país. Por isso concluímos que os Projetos apresentados devem ser aprovados. Todavia, oferecemos Substitutivo em que são realizados

alguns ajustes, já descritos neste parecer, para garantir a boa utilização das deduções de despesas com educação física.

Por todo o exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.017, de 2006, e do Projeto de Lei nº 7.207, de 2006. No mérito, somos pela aprovação de ambos, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.017, DE 2006 (Apenso: Projeto de Lei nº 7.207, de 2006)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar as despesas com a prática de atividades de educação física dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa física, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º

.....
II

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário:

1. a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exame laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
 2. a estabelecimentos regularmente habilitados para o desenvolvimento de atividades de educação física, até o limite anual individual de R\$1.094,00.
-
..

§2^o

VI – no caso de despesas com atividades de educação física, exige-se laudo médico, fornecido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e exame emitido por Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia-SADT, em que a necessidade dessas atividades esteja comprovada.

§ 4º O Ministério da Saúde definirá em que situações e de que modo o laudo médico de que trata o inciso VI do §2º deste artigo será fornecido.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOÃO DADO
Relator